



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 15/2020 02/06/2020

PROCESSO-CONSULTA Nº 5760/2020

INTERESSADO: Conselho Regional de Psicologia – 11ª Região/CE

ASSUNTO: Comunicação de óbito aos familiares.

PARECERISTA: Cons.^a Inês Tavares Vale e Melo.

EMENTA: Quanto à comunicação do óbito aos familiares, entendemos não ser este um ato exclusivo do médico e deve ser papel da instituição de saúde, determinando um profissional habilitado e capacitado para tal, cabendo exceção em caso de morte encefálica, visto que esta comunicação é de exclusiva responsabilidade da equipe médica.

DA CONSULTA

A Comissão de Saúde do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região Ceará, através de sua Presidente – CRP 11/09202, faz consulta a este egrégio Conselho Regional de Medicina, protocolizada sob nº 5760/2020, nos seguintes termos, *in verbis*:

Comunicação de óbitos por profissionais de psicologia em instituições de saúde: não encontramos no Código de Ética de Medicina ou em outros documentos que orientam a profissão sobre a restrição deste ato, mas gostaríamos de compreender qual o posicionamento da referida categoria.

DO PARECER

Morrer pertence à vida, assim como o nascer. Para andar, primeiro levantamos o pé e depois o baixamos ao chão (...). Algum dia saberemos que a morte não pode roubar nada do que nossa alma tiver conquistado, porque suas conquistas se identificam com a própria vida.

Tagore.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

A morte é a única certeza que temos na vida. Uma passagem inevitável a todos os seres humanos. Falar sobre ela, dar a notícia da morte, seja comunicar o óbito aos familiares de um ente querido, seja dar apoio aos familiares que se encontram no hospital, não é uma tarefa fácil para quem se propõe realizar, principalmente para o médico que aprendeu a salvar vidas e neste momento depara-se com a sensação de impotência.

Desde a era hipocrática temos conhecimento da importância da comunicação com pacientes e familiares para alcançarmos o melhor desfecho tanto nos casos de cura como não cura das doenças, sendo a boa comunicação o ponto chave da relação médico-paciente.

Considerando o que rege o Código de Ética Médica no que se refere à declaração de óbito em seu Capítulo X, Art. 83 e 84:

É vedado ao médico:

Art. 83 – Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto, ou em caso de necropsia e verificação médico legal.

Art. 84 – Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

O Parecer CREMERJ nº 144/2003 - em sua ementa diz que a comunicação do óbito aos familiares não é atribuição do médico; não é do médico que o constatou e nem do médico assistente. Neste parecer há o entendimento de que se trata de uma atribuição do Setor Administrativo do Hospital. À Direção do Hospital cabe designar qual o funcionário administrativo que deverá ter este encargo.

O Parecer CRM/MS Nº 15/2006 - processo consulta CRM-MS Nº07/2006 - em sua ementa, diz que a comunicação do óbito aos familiares pode ser feita por profissional não-médico desde que seja devidamente preparado e treinado para esse mister. Deixa evidente que os esclarecimentos de cunho técnico que envolvem o óbito devem ser prestados por médico.

O Parecer do Conselho Federal de Medicina sobre morte encefálica (Processo-Consulta CFM nº7.311/97) recomenda que:

Quando um paciente for considerado em "Morte Encefálica", portanto considerado em óbito, o médico responsável pelo paciente, antes da suspensão dos meios artificiais de sustentação de funções vegetativas, deverá comunicar o fato à família (grifo nosso), para que a mesma possa ter tempo até de questionar o diagnóstico, pois essa prática ainda não entrou claramente na cultura do povo, e possa até solicitar outro profissional para confirmar o diagnóstico...

O Parecer COREN-SP 003/2016 – CT Processo nº 1221/2016 Ticket nº 442.433, sobre competência do enfermeiro na comunicação de óbito do



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

paciente, na sua conclusão cita que: “Diante da legislação citada, entende-se que também compete ao Enfermeiro, enquanto membro da equipe de saúde, a comunicação de óbito do paciente, após a constatação do óbito pelo médico”. Recomenda-se a construção de Protocolo Institucional que balize tal atribuição.

O Parecer CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73 PARECER TÉCNICO COREN-DF nº 01/2019, no item 3.4 DA CONCLUSÃO: “A Comunicação do Óbito pela equipe de enfermagem desempenha um importante papel de apoio aos familiares diante do processo de adoecimento e de morte”. Seguindo o Parecer Coren-SP nº 03/2016, dada a constatação do óbito pelo médico, o enfermeiro tem competência para realizar a comunicação do óbito aos familiares e recomenda que tal atribuição seja balizada por um protocolo institucional.

O Parecer CREMEC 26/2012, da lavra do conselheiro Málbio Rolim, ao responder o questionamento sobre o óbito ocorrido em domicílio fora do horário de funcionamento da unidade básica de saúde, o parecerista cita o artigo 83 do Código de Ética Médica e conclui em seu parecer: “o médico tem que verificar e examinar pessoalmente o corpo do falecido, não sendo necessário que esteja presente durante a morte. ” Da mesma forma, por não ser objetivo do parecer, não se refere ao fato de quem deve comunicar o falecimento à família.

O parecer CREMEC 04/2019, do conselheiro Helvécio Neves Feitosa, que trata da responsabilidade do preenchimento da declaração de óbito, o qual cita os artigos 83 e 84 do Código de Ética Médica, não faz referência ao fato da responsabilidade de quem deve comunicar o óbito, mesmo porque não é este o escopo do parecer.

Levando em consideração que a solicitação da consulta é datada de 04 de maio do corrente ano, e à existência do Ofício Circular nº 65/2020/GTec/CG-CFP da Presidente do Conselho Federal de Psicologia, o qual é dirigido às Conselheiras-Presidentes dos Conselhos Regionais de Psicologia, datado de 18 de maio do corrente ano, vem contemplar o questionamento nos seguintes parágrafos quando recomenda que:

- 1. Diante da atual crise pandêmica mundial, de enfrentamento do COVID-19, reforçou-se a demanda por psicólogas, em contexto hospitalar, para realizar a comunicação de óbitos. Entretanto, ocorre que psicólogas geralmente não conhecem detalhes da causa mortis, ou não têm conhecimento de todo o processo de cuidados pelos quais o paciente passou, assim como não há previsão legal ou prerrogativa, ou mesmo condições técnicas e teóricas necessárias para que se realize tal serviço.*
- 2. Em vista disso, é imperioso que as psicólogas não assumam responsabilidades profissionais por atividades para as quais não estejam capacitadas pessoal, teórica e tecnicamente (CEPP, alínea “b” do Art. 1º), ainda que em contexto de enfrentamento à atual pandemia, sob risco de, assim o fazendo, não atender ao compromisso ético da profissão, trazendo prejuízos ao serviço prestado ao invés de contribuições. A Resolução CFP nº 10, de 21 de*



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

julho de 2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo, a um só tempo, impinge-nos deontologicamente esta postura profissional e salvaguarda-nos de agir de forma diversa, desde que não haja legislação hierarquicamente superior que nos obrigue.

4. Ademais, forçoso é reconhecer que, uma vez que é obrigação legal do médico emitir atestado e declaração de óbito, a presença da psicóloga no ato da comunicação de óbito não poderia se dar senão como acompanhamento, a partir de suas habilidades e competências. A esse respeito também se manifesta o CEPP quando estabelece o encaminhamento “a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolem seu campo de atuação” (CEPP, alínea “a” do Art. 6º).

*5. Diante do exposto, **recomendamos que a psicóloga não realize a comunicação do óbito (grifo nosso)**. Ademais, reforçamos a importância de que a psicóloga colabore, no limite de suas atribuições e conhecimento, com a equipe de saúde na prestação e no manejo de informações após o comunicado de óbito à família ou coletividade, visando ao melhor atendimento ao usuário de serviços de saúde.*

Na Orientação Normativa nº 3/2020, de 31 de março de 2020, do Conselho Federal de Serviço Social, que dispõe sobre ações de comunicação de boletins de saúde e óbitos por assistentes sociais ORIENTA:

1. É garantido às famílias o direito de serem devidamente informadas sobre o óbito de seus entes e sobre as causas que resultaram no falecimento.

*2. **A comunicação de óbito não se constitui atribuição ou competência profissional do/a assistente social (Grifo nosso)**.*

3. A comunicação de óbito deve ser realizada por profissionais qualificados que tenham conhecimentos específicos da causa mortis dos/as usuários/as dos serviços de saúde, cabendo um trabalho em equipe (médico, enfermeiro/a, psicólogo/a e/ou outros profissionais), atendendo à família e/ou responsáveis, sendo o/a assistente social responsável por informar a respeito dos benefícios e direitos referentes à situação, previstos no aparato normativo e legal vigente, tais como, os relacionados à previdência social, aos seguros sociais e outros que a situação requeira, bem como informações e encaminhamentos necessários, em articulação com a rede de serviços sobre sepultamento, traslado e demais providências concernentes.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, conclui-se que não há qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade do médico para a constatação e o preenchimento da declaração de óbito. Isto está devidamente normatizado nos artigos 83 e 84 do Código de Ética Médica. A declaração de óbito é consequência de exame médico em um paciente, do qual se conclui pelo diagnóstico ÓBITO. Portanto, é do conhecimento do médico a ou as circunstâncias em que o óbito ocorreu,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

cabendo ao médico, como via de consequência, a responsabilidade de prestar os esclarecimentos técnicos às famílias em eventuais demandas.

Por outro lado, a comunicação do óbito aos familiares pode ser efetuada por outro profissional devidamente preparado para tal mister, recaindo sobre profissionais das mais diversas formações acadêmicas, tais como Assistente Social, Enfermeira ou Psicóloga, devendo-se escolher o membro da equipe do hospital que tenha competência e habilidades de comunicação para a dolorosa missão, podendo o médico também ser incluído, sem que isso signifique ato exclusivo do médico, cabendo exceção em caso de morte encefálica, visto que esta comunicação é de exclusiva responsabilidade da equipe médica. Este ato não está contemplado de forma explícita na Lei do Ato Médico. De praxe, o médico comunica aos responsáveis dentro da hierarquia na instituição.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Fortaleza, 02 de junho de 2020

Dra. Inês Tavares Vale e Melo
Conselheira Parecerista

*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual do CREMEC, em 02/06/2020.